



**PROCESSO Nº : 184.986-7/2024**

**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ**  
**GESTOR** : **EDEGAR JOSÉ BERNARDI**  
**ADVOGADO** : **NÃO CONSTA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Edegar José Bernardi**, Prefeito Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)<sup>3</sup>; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)<sup>4</sup>; bem como

<sup>1</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>2</sup> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

<sup>3</sup> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

<sup>2</sup> **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>5</sup>.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Alisson Roberto de Lassari, no período de 2/7/2021 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Rodrigo Poleto, Controlador Interno<sup>6</sup>.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar<sup>7</sup>, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 Características do Município

O Município de Nova Ubiratã apresenta as seguintes características geográficas<sup>8</sup>:

Data de Criação do Município	19/12/1995
Área Geográfica	12460,736 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	479 km
População do Município - IBGE - 2024	9.589

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

<sup>5</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

<sup>6</sup> Processo nº 199.879-0/2025, Documento Digital nº 594958/2025, pp. 10-21.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 623760/2025.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 12.





No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações<sup>9</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88307/2019	45/2021	VALDENIR JOSE DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	100684/2020	128/2021	VALDENIR JOSE DOS SANTOS	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2021	412350/2021	69/2022	EDEGAR JOSE BERNARDI, VALDENIR JOSE DOS SANTOS	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89559/2022	5/2023	EDEGAR JOSE BERNARDI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2023	537730/2023	49/2024	EDEGAR JOSE BERNARDI	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>10</sup> é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices<sup>11</sup>, os quais são classificados em conceitos de A a D<sup>12</sup>, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Nova Ubiratã** atingiu um **índice geral de 0,85**, classificando-se no Conceito A: **gestão de excelência**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 2.1 Plano Plurianual (PPA)

<sup>9</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 12.

<sup>10</sup> <https://cidadao.tce.mt.gov.br/qfmtce>. Acesso em 26/8/2025.

<sup>11</sup> 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

<sup>12</sup> Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;  
Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;  
Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;  
Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Ubiratã, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 951/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 80.473-8/2021.

Em 2024, segundo consulta à legislação municipal, o PPA foi alterado pela Lei nº 1.153/2024.

## 2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Nova Ubiratã para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 1.114/2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 177-076-4/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF. A publicação foi feita em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 27, o percentual máximo de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

## 2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Ubiratã para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 1.115/2023,





que foi protocolada neste Tribunal sob o nº 177.077-2/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 133.363.200,00** (cento e trinta e três milhões e trezentos e sessenta e três mil e duzentos reais), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social. Em relação às alterações orçamentárias, não definiu os parâmetros, os quais foram definidos por meio da Lei Municipal nº 1.116/2023.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, não houve a abertura de créditos adicionais: **a)** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964); **b)** por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964); **c)** por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964); **d)** sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964).





### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 159.831.381,04** (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), exceto a intraorçamentária, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo<sup>13</sup>:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 157.638.947,08</b>	<b>R\$ 161.483.322,16</b>	<b>102,43%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 27.848.533,27	R\$ 28.767.143,70	103,29%
Receita de Contribuições	R\$ 3.711.984,27	R\$ 3.658.477,32	98,55%
Receita Patrimonial	R\$ 357.700,00	R\$ 2.244.376,51	627,44%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.080.012,50	R\$ 1.841.904,47	88,55%
Transferências Correntes	R\$ 123.426.917,04	R\$ 123.655.448,50	100,18%
Outras Receitas Correntes	R\$ 213.800,00	R\$ 1.315.971,66	615,51%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 13.602.800,14</b>	<b>R\$ 15.797.593,68</b>	<b>116,13%</b>
Operações de Crédito	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	100,00%
Alienação de Bens	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 6.402.800,14	R\$ 8.797.593,68	137,40%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 171.241.747,22</b>	<b>R\$ 177.280.915,84</b>	<b>103,52%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 15.871.250,00</b>	<b>-R\$ 17.449.534,80</b>	<b>109,94%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 15.684.200,00	-R\$ 17.207.212,05	109,71%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 187.050,00	-R\$ 242.322,75	129,55%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 155.370.497,22</b>	<b>R\$ 159.831.381,04</b>	<b>102,87%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 5.859.000,00</b>	<b>R\$ 5.601.599,92</b>	<b>95,60%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 161.229.497,22</b>	<b>R\$ 165.432.980,96</b>	<b>102,60%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Nova Ubiratã, **R\$ 123.655.448,50** (cento e vinte e três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) se

<sup>13</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 200.





referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A **receita líquida efetivamente arrecadada** – exceto a intraorçamentária –, totalizou **R\$ 159.831.381,04** (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), demonstrando que a **arrecadação foi superior a quantia prevista de R\$ 155.370.497,22** (cento e cinquenta e cinco milhões trezentos e setenta mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a 2,87% do estimado.

Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou crescimento significativo na arrecadação líquida de 2024, uma vez que houve o aumento de **R\$ 25.044.635,50** (vinte e cinco milhões quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 134.786.745,54 (cento e trinta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), exceto a intra.

Por fim, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais, com exceção da receita de transferência da Cota-Parte do IPI, foram contabilizadas adequadamente. Assim, tendo em vista a baixa relevância e materialidade, não imputou irregularidade e sugeriu que o Controle Interno da Prefeitura Municipal realizasse a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

### 3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 28.524.820,95** (vinte e oito milhões quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) correspondeu à arrecadação da receita tributária própria<sup>14</sup>:

<sup>14</sup> Documento Digital nº 623760/2025, pp. 202 e 203.





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 25.065.227,27	R\$ 26.411.690,89	92,59%
IPTU	R\$ 1.882.136,31	R\$ 778.029,39	2,72%
IRRF	R\$ 3.745.000,00	R\$ 4.835.101,30	16,95%
ISSQN	R\$ 8.882.807,41	R\$ 9.142.958,98	32,05%
ITBI	R\$ 10.555.283,55	R\$ 11.655.601,22	40,86%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.144.150,00	R\$ 898.306,76	3,14%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 64.236,00	R\$ 86.258,10	0,30%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 131.520,00	R\$ 121.423,91	0,42%
V - Dívida Ativa	R\$ 878.850,00	R\$ 742.970,97	2,60%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 377.500,00	R\$ 264.170,32	0,92%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.661.483,27</b>	<b>R\$ 28.524.820,95</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **17,66%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **74,71%**, percentual inferior ao de 2023, que foi de 76,85%.

#### 4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Nova Ubiratã, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 166.139.095,77** (cento e sessenta e seis milhões cento e trinta e nove mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 154.630.824,78** (cento e cinquenta e quatro milhões seiscentos e trinta mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Vejamos<sup>15</sup>:

<sup>15</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 204.





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 132.733.380,84</b>	<b>R\$ 127.940.546,22</b>	<b>96,38%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 58.305.297,87	R\$ 55.681.589,33	95,50%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.581.975,11	R\$ 1.534.557,87	97,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 72.846.107,86	R\$ 70.724.399,02	97,08%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 29.263.652,31</b>	<b>R\$ 26.690.278,56</b>	<b>91,20%</b>
Investimentos	R\$ 27.353.377,58	R\$ 24.823.977,67	90,75%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.910.274,73	R\$ 1.866.300,89	97,69%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 4.142.062,62</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 166.139.095,77</b>	<b>R\$ 154.630.824,78</b>	<b>93,07%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 5.766.769,53</b>	<b>R\$ 5.544.671,23</b>	<b>96,14%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.766.769,53	R\$ 5.544.671,23	96,14%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 171.905.865,30</b>	<b>R\$ 160.175.496,01</b>	<b>93,17%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi “outras despesas correntes”, totalizando **R\$ 70.724.399,02** (setenta milhões setecentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), valor que representa 45,74% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Nova Ubiratã revelou um crescimento de 17,36% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas somaram R\$ 136.478.127,43 (cento e trinta e seis milhões quatrocentos e setenta e oito mil cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município de Nova Ubiratã, bem





como foram publicadas em veículo oficial (Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso).

Além disso, a equipe técnica destacou que as demonstrações foram apresentadas/publicadas de forma consolidada; destacou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador do Município.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial, a apresentação/divulgação ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo aconteceu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

No entanto, a apresentação/divulgação das notas explicativas não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que, no balanço do ano de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que há convergência. De igual modo, na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si.

Por sua vez, o total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, apresentando divergência de R\$ 4.217.195,94 (quatro milhões duzentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e caracterizando a **irregularidade CB05**.

Igualmente, foi verificado também que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, resultando em uma divergência de R\$ 1.346.999,53 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil





novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), configurando a **irregularidade CB05**.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), a equipe técnica constatou que o Município de Nova Ubiratã não divulgou seu estágio de implementação em notas explicativas. Diante disso, a unidade instrutiva sugeriu a expedição de determinação à contadaria municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância à Portaria STN nº 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03**.

## 5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de R\$ 155.705.131,98 (cento e cinquenta e cinco milhões setecentos e cinco mil cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 155.157.913,10 (cento e cinquenta e cinco milhões cento e cinquenta e sete mil novecentos e treze reais e dez centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 547.218,88** (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)<sup>16</sup>:

<sup>16</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 209.





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 165.432.980,96
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 9.727.848,98
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 155.705.131,98</b>
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 160.175.496,01
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 5.017.582,91
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 155.157.913,10</b>
<b>RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX</b>	<b>R\$ 547.218,88</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 8.686.347,86
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) &lt;0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 547.218,88</b>

APLIC

### 5.3 Resultado primário

Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2024 foi cumprida.

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi superavitário em **R\$ 1.387.368,16** (um milhão trezentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), ultrapassando o déficit previsto na meta da LDO de **R\$ 2.584.600,00** (dois milhões quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais).

Cumpre ressaltar que a equipe de auditoria sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para realização de estudos com a finalidade de fixar metas reais para os resultados primário e nominal.

### 5.4 Restos a pagar





A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 12.146.245,23** (doze milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), do qual **R\$ 11.602.894,19** (onze milhões seiscentos e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 543.351,04** (quinhentos e quarenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 12.204.222,04** (doze milhões duzentos e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos) para o exercício seguinte<sup>17</sup>, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 5.994.208,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.220.651,60	R\$ 716.930,96	R\$ 56.625,56
2024	R\$ 0,00	R\$ 11.602.894,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.602.894,19
	<b>R\$ 5.994.208,12</b>	<b>R\$ 11.602.894,19</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.220.651,60</b>	<b>R\$ 716.930,96</b>
						<b>R\$ 11.659.519,75</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 28,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28,10
2023	R\$ 629.334,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 628.010,95	R\$ 0,00	R\$ 1.323,15
2024	R\$ 0,00	R\$ 543.351,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 543.351,04
	<b>R\$ 629.362,20</b>	<b>R\$ 543.351,04</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 628.010,95</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.623.570,32</b>	<b>R\$ 12.146.245,23</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.848.662,55</b>	<b>R\$ 716.930,96</b>
						<b>R\$ 12.204.222,04</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

## 5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) de disponibilidade financeira<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 228.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 60.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 10.073.017,04	R\$ 17.530.535,91	R\$ 18.084.990,99	R\$ 17.663.303,33	R\$ 24.438.589,94
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 165.485,02	R\$ 603.311,95	R\$ 202.966,43	R\$ 123.937,13
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 118.687,82	R\$ 992.241,37	R\$ 676.945,31	R\$ 610.026,22	R\$ 523.103,16
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 311.526,59	R\$ 4.107.474,80	R\$ 5.773.886,06	R\$ 5.993.559,23	R\$ 11.634.718,11
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	23,4139	3,4051	2,7099	2,6441	1,9999

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro<sup>19</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 401.626,65	R\$ 5.087.005,68	R\$ 6.460.646,32	R\$ 6.623.542,22	R\$ 12.146.245,23
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 73.412.832,17	R\$ 92.560.772,30	R\$ 122.092.896,66	R\$ 136.478.127,43	R\$ 160.175.496,01
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0054	0,0549	0,0529	0,0485	0,0758

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 12.156.633,54** (doze milhões cento e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)<sup>20</sup>:

<sup>19</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 60.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 61.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 10.073.017,04	R\$ 17.530.535,91	R\$ 18.084.990,99	R\$ 17.663.303,33	R\$ 24.438.589,94
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 433.300,48	R\$ 5.265.201,19	R\$ 7.054.341,32	R\$ 6.806.749,88	R\$ 12.281.956,40
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	23,2471	3,3295	2,5636	2,5950	1,9898

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, o limite legal determinado pelo inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foi cumprido, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2024 foi de **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais), representando 5,01% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Por sua vez, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram **R\$ 3.400.858,76** (três milhões quatrocentos mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), o que representa 2,43% da receita corrente líquida ajustada – indicando, portanto, o cumprimento do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do mesmo ordenamento jurídico.

### 6.2 Educação

#### 6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 32.423.901,17** (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e três mil novecentos





e um reais e dezessete centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **28,13%** da receita base de R\$ 115.244.885,75 (cento e quinze milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Desse modo, o Município de Nova Ubiratã aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo<sup>21</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,83%	25,65%	28,94%	29,29%	28,13%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:  
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### **6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 19.531.050,23** (dezenove milhões quinhentos e trinta e um mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), sendo **R\$ 19.418.538,21** (dezenove milhões quatrocentos e dezoito mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **99,42%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Ubiratã aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

<sup>21</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 67.





Por outro lado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, não foi aplicado 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, caracterizando a **irregularidade AA04**.

Em relação à complementação da União, não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024<sup>22</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	83,98%	71,39%	92,65%	93,25%	99,42%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 18.342.493,04** (dezoito milhões trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), representando **16,16%** da receita base de **R\$ 113.472.251,38** (cento e treze milhões quatrocentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Assim, o Município de Nova Ubiratã ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo<sup>23</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	23,85%	25,41%	20,97%	18,36%	16,16%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APPLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

<sup>22</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 70.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 74.





## 6.4 Pessoal

### 6.4.1 Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a análise, a unidade técnica verificou que o Município de Nova Ubiratã apresentou classificação C no Índice de Situação Previdenciária (ISP), conforme relatório final publicado em 3/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social. O ISP é um instrumento do Ministério da Previdência Social utilizado para medir a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, que recebem classificações A, B ou C, de acordo com o desempenho de cada indicador, nos termos da Portaria SPREV nº 14.762/2020.

À vista disso, a equipe de auditoria sugeriu que fosse recomendado ao gestor municipal a adoção de ações conjuntas com o RPPS, a fim de fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a situação atuarial, com a finalidade de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo, por consequência, para a melhoria da classificação no ISP.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 21/6/2025, a unidade técnica constatou que o RPPS do Município não aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS (Pró-Gestão RPPS). Nesse sentido, sugeriu que fosse recomendado ao Município a adesão ao referido programa, para implementação e obtenção da certificação institucional.

Ao analisar informações extraídas em 21/6/2025, a equipe de auditoria verificou, ainda, que o Município de Nova Ubiratã, por meio do CRP nº 981042-241033, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, averiguou a **adimplênci**a das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do exercício de 2024, mediante informações encaminhadas via Sistema Aplic.





#### 6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 55.758.207,05** (cinquenta e cinco milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e sete reais e cinco centavos), correspondente a **40,26%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 138.496.313,36** (cento e trinta e oito milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e treze reais e trinta e seis centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 3.010.324,13** (três milhões dez mil trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), o que expressa **2,17%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 58.768.531,18** (cinquenta e oito milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), o que representa **42,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos<sup>24</sup>:

<sup>24</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 75.





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,11%	44,45%	43,07%	42,30%	40,26%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,88%	1,82%	2,14%	2,10%	2,17%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	50,99%	46,27%	45,21%	44,40%	42,43%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que foram previstos repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$ 6.100.000,00** (seis milhões e cem mil reais) para o exercício de 2024, conforme a LOA e os créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto – isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB/1988.

Esse valor equivale a **5,81%** da receita base de **R\$ 104.861.458,32** (cento e quatro milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos<sup>25</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 6.100.000,00	R\$ 104.861.458,32	5,81%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 4.463.059,16	R\$ 104.861.458,32	4,25%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.010.324,13	R\$ 6.100.000,00	49,35%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.010.324,13	R\$ 138.496.313,36	2,17%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

<sup>25</sup> Documento Digital nº 623760/2025, pp. 277 e 278.





Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar<sup>26</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,53%	6,73%	6,33%	5,90%	5,81%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,13%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,42%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,16%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,26%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,17%	Regular

<sup>26</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 77.





<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,43%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,81%	Regular

## 6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 149.635.387,28** (cento e quarenta e nove milhões seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 129.747.348,14** (cento e vinte e nove milhões setecentos e quarenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos); os restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 3.737.869,31** (três milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 133.485.217,45** (cento e trinta e três milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **89,20%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo<sup>27</sup>:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 90.512.553,97	R\$ 75.057.939,89	R\$ 1.635.357,61	84,73%
2022	R\$ 114.745.186,64	R\$ 98.933.090,21	R\$ 1.573.920,02	87,59%
2023	R\$ 137.447.491,00	R\$ 117.763.140,89	R\$ 3.595.639,10	88,29%
2024	R\$ 149.635.387,28	R\$ 129.747.348,14	R\$ 3.737.869,31	89,20%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 Indicadores da educação

<sup>27</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 82.





O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Nova Ubiratã era a seguinte<sup>28</sup>:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	247.0	0.0	268.0	0.0	666.0	0.0	184.0	0.0
Rural	38.0	0.0	163.0	0.0	449.0	0.0	289.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Alunos Matriculados - Educação Especial				Ensino Fundamental			
	Educação Infantil		Ensino Fundamental		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	0.0	7.0	0.0	49.0	0.0	8.0	0.0
Rural	0.0	0.0	6.0	0.0	15.0	0.0	22.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Nova Ubiratã atingiu os seguintes índices<sup>29</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A unidade técnica destacou que o desempenho do Município está próximo à meta do Plano Nacional de Educação (PNE), acima da média da nota Brasil e um pouco abaixo da média da nota de Mato Grosso.

Além disso, a partir da análise do histórico de nota do Ideb do Município das últimas cinco avaliações, notou-se oscilação, conforme quadro abaixo<sup>30</sup>:

<sup>28</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 114.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 116.

<sup>30</sup> Idem.





Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,5	5,5	5,1	5,9
Ideb - anos finais	4,8	0,0	5,2	0,0

Séries Históricas - IDEB

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Nova Ubiratã, que, por consequência, encontra-se fora do rol dos municípios com situações mais críticas.

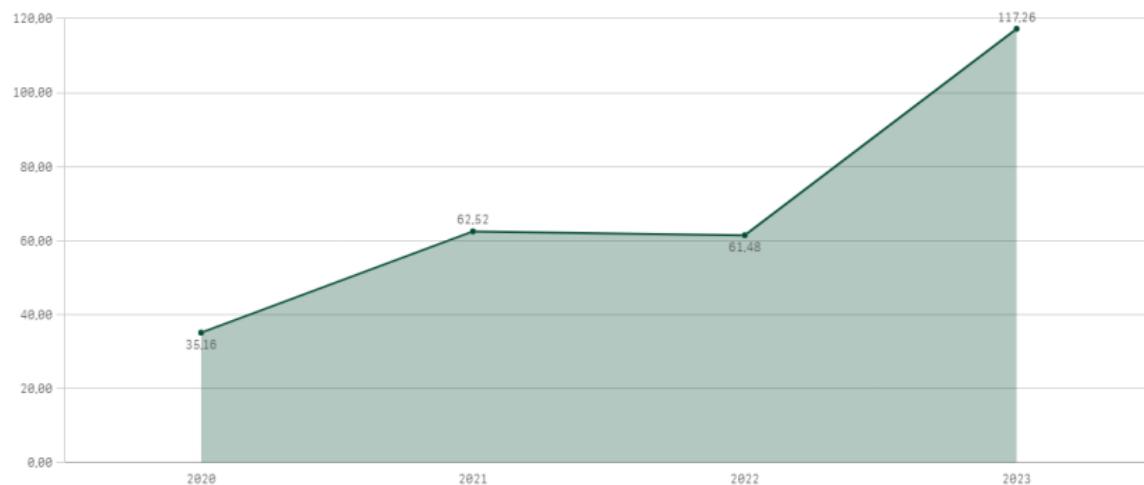
## 7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que, no ano de 2024, Nova Ubiratã se encontra em 9º lugar no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada; no ranking nacional, o Município se encontra em 48º lugar.

Com base em informações constantes no Sistema Radar, verificou-se aumento considerável do desmatamento em 2023, conforme demonstrado abaixo<sup>31</sup>:

Série Histórica Área Total Desmatada KM<sup>2</sup>



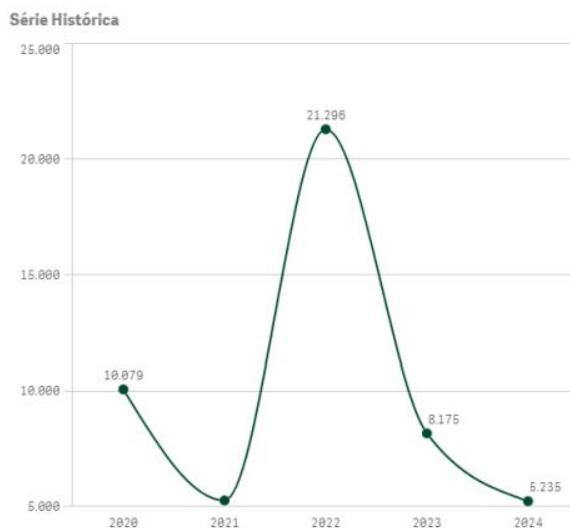
<sup>31</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 121.





À vista disso, a unidade técnica sugeriu que fosse recomendado ao gestor a adoção de estratégias de combate ao desmatamento.

No que se refere ao segundo indicador, observou-se que os números de foco de queima no Município de Nova Ubiratã apresentaram redução significativa em 2023 e 2024<sup>32</sup>:



### 7.3 Indicadores de saúde

De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

Os indicadores relacionados à mortalidade materna e consultas pré-natais adequadas não foram aferidos diante da ausência das informações necessárias.

Os demais indicadores foram sintetizados no quadro a seguir<sup>33</sup>:

<sup>32</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 123.

<sup>33</sup> Ibidem, pp. 139 e 140.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica	Média	Resultado
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10%	OMS, MS, Unicef	12	Média
	Média: 10 a 19,99%			
	Ruim: =20%			
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil	ODS/OMS/MS	-	
	Média: 70 a 110			
	Ruim: > 110			
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil	OMS	25,92	Média
	Média: 10 a 30			
	Ruim: > 30			
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil	OMS, MS	34,12	Ruim
	Média: 10 a 20			
	Ruim: > 20			
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80%	e-Gestor AB/MS	121,22	Boa
	Média: 50% a 80%			
	Ruim: < 50%			
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95%	PNI/S	94,52	Boa
	Média: abaixo da meta			
	Ruim: muito abaixo			
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab.	CFM, OMS	1,1	Média
	Média: 1,0 a 2,49			
	Ruim: < 1,0			
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15%	MS, estudos técnicos sobre APS	7,86	Boa
	Média: 15% a 30%			
	Ruim: > 30%			





Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa /MS	Previne Brasil	85	Boa
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS	(vigilância epidemiológica)	1.989,98	Ruim
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS		103,275	Ruim
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS		6,675	Ruim
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS		5	Ruim

A partir dos resultados obtidos, a unidade técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Registrou que, embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

Nesse cenário, concluiu que os indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal são: mortalidade por acidentes de trânsito; prevalência de arboviroses; e taxa de detecção de hanseníase (geral). Além disso, aduziu que devem ser informados dados para todos os indicadores, a fim de permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

Assim, a equipe de auditoria sugeriu a expedição de recomendação à gestão municipal para informar os dados de todos os indicadores de saúde, com a finalidade de permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal e para promover medidas de melhoria dos índices de mortalidade por acidentes de trânsito, prevalência de arboviroses e taxa de detecção de hanseníase (geral).





## 8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

### 8.1 Comissão de transmissão de mandato

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, a equipe técnica apurou que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, tendo em vista que se tratou de candidato reeleito.





## **8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

A unidade técnica apurou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em observância ao art. 42, *caput*, da LRF.

## **8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato**

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Nova Ubiratã **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

## **8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.





No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Nova Ubiratã.

#### **8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato**

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no art. 21, incisos II e IV, alínea “a” e art. 21, incisos III e IV, alínea “b”, da LRF.

### **9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT**

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica constatou o não atendimento de duas recomendações e o atendimento de três, conforme quadro abaixo<sup>34</sup>:

---

<sup>34</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 151.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537730 /2023	49/2024	10/09/2024	I) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;	A meta fiscal fixada para os resultados primário e nominal ainda estava distante da meta real verificada, evidenciando a necessidade de aprimorar os estudos na fase de previsão (LDO). NÃO ATENDIDA.
2023	537730 /2023	49/2024	10/09/2024	II) adote medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população;	Conforme demonstrado no Tópico 13.1, não foram implementadas medidas suficientes para a melhoria dos requisitos de transparência na gestão pública. NÃO ATENDIDA.
2023	537730 /2023	49/2024	10/09/2024	III) realize os repasses à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;	Os repasses ao Legislativo foram realizados até o dia 20 de cada mês. Recomendação ATENDIDA.
2023	537730 /2023	49/2024	10/09/2024	IV) cumpra as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS;	De acordo com informação do Contador, as despesas do consórcio de saúde foram consolidadas como ASPS no SIOPS. Recomendação ATENDIDA.
2023	537730 /2023	49/2024	10/09/2024	e V) implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164 /2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.	Foi informada a realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher, bem como a inclusão de temas relacionados nos currículos escolares. Recomendação ATENDIDA.

Control-p

## 9.1 Transparência pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.





Desse modo, a transparência pública do Município de Nova Ubiratã foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica<sup>35</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0,6522	Intermediário
2024	0,5224	Intermediário

Conforme quadro acima, o Município obteve o nível de transparência **intermediário**, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que a gestão de Nova Ubiratã implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte<sup>36</sup>:

### 1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

- a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes

<sup>35</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p. 152.

<sup>36</sup> Disponível em: [https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria\\_id=2](https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2). Acesso em 4/9/2025.





da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica informou que o Município adotou as seguintes ações: **1)** alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal, no período de 5 a 28/3/2025, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.164/2021 (conforme questionário enviado no Sistema Aplic); e **3)** inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996).

**9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023**

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias,





especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica, em consulta à folha de pagamento constante no Sistema Aplic, destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Além disso, a equipe de auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, bem como a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, por meio da Lei Complementar nº 170/2024.

Verificou, ainda, que não existem documentos demonstrando a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS, entretanto, há uma declaração informando que o Município está realizando estudos e análises com o objetivo de promover a devida adequação, em atendimento às exigências legais.

#### **9.4 Ouvidoria**

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

**1)** pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;





2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;

3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e

4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Nova Ubiratã criou sua ouvidoria, mediante a Lei nº 621/2013, havendo, ainda, ato administrativo (Portaria nº 644/2022) designando oficialmente o responsável pela unidade.

Isto é, há ato formal de criação da ouvidoria no Município estabelecendo suas regras, competências e funcionamento.

Todavia, a unidade técnica apurou que a entidade não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada e com informações claras acerca dos serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso, bem como com os canais disponíveis para contato com a ouvidoria e para registro de manifestações. Essa situação ensejou a caracterização da **irregularidade NB10**.

## 10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Chefe do Poder Executivo de Nova Ubiratã não encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), resultando na configuração da **irregularidade MB04**.

Apesar disso, as contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF. Houve, ainda, a sua divulgação no Portal Transparência do Município.





Por fim, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

## 11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 6 achados, caracterizadores de **5 irregularidades**, todas imputadas ao Sr. Edegar José Bernardi, Prefeito do Município de Nova Ubiratã – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos<sup>37</sup>:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP.

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP.

**3.2)** Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit /Déficit Financeiro”.

**4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício;

<sup>37</sup> Documento Digital nº 623760/2025, p9. 159-161.





arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**4.1) Envio em atraso das Contas de Governo de 2024.**

**5) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**5.1) Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário apela Ouvidoria.**

## 12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 339/2025/GC/JCN<sup>38</sup>, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Edegar José Bernardi apresentou sua defesa<sup>39</sup>, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica<sup>40</sup> concluiu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como MB04 (4.1) e NB10 (5.1); e parcial da CB05 (3.1). Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA04 (1.1), CB03 (2.1) e parcial da CB05 (3.2).

## 13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.791/2025<sup>41</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em concordância parcial com a unidade técnica, manifestou-se pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como CB05 (3.1 e 3.2); MB04 (4.1); e NB10 (5.1). Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA04 (1.1) e CB03 (2.1).

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Edegar José Bernardi, com a expedição de recomendações e determinação.

## 14 ALEGAÇÕES FINAIS

<sup>38</sup> Documento Digital nº 625598/2025.

<sup>39</sup> Documento Digital nº 631038/2025.

<sup>40</sup> Documento Digital nº 640578/2025.

<sup>41</sup> Documento Digital nº 644047/2025.





Considerando a manutenção das irregularidades AA04 (1.1), CB03 (2.1) e CB05 (3.2), foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou<sup>42</sup> e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 2.954/2025<sup>43</sup>, ratificou o Parecer nº 2.791/2025 na integralidade.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>44</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>42</sup> Documento Digital nº 647576/2025.

<sup>43</sup> Documento Digital nº 649145/2025.

<sup>44</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

